



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 23.271 - SC
(2006/0268445-7)**

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
AGRAVANTE : PAULO ROBERTO DOS SANTOS ASSUNÇÃO
ADVOGADO : ANDRÉA CAROLINA CUNHA
AGRAVADO : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR : FRANCISCO GUILHERME LASKE E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. AUDITOR INTERNO DO PODER EXECUTIVO DO ESTADO DE SANTA CATARINA. DISCUSSÃO DOS CRITÉRIOS ADOTADOS PELA BANCA EXAMINADORA. EXAME DAS QUESTÕES DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. ESPECIFICIDADE TÉCNICA DO CONTEÚDO PROGRAMÁTICO. DILAÇÃO PROBATÓRIA.

I - Esta Corte Superior assentou o entendimento de que a análise do Poder Judiciário, em matéria de concurso público, restringe-se ao exame da legalidade e vinculação às disposições editalícias, não podendo reexaminar critérios usados pelo examinador na formulação de questões, correção e atribuição das notas em provas de concurso público, salvo flagrante ilegalidade, inócua no presente caso. Precedentes.

II - Tendo em vista a especificidade técnica do conteúdo programático e das questões impugnadas pelo recorrente, tem-se que o exame mais detalhado da questão trazida no recurso ordinário demanda necessária dilação probatória, tarefa inviável nesta sede, conforme jurisprudência desta Corte.

III - Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ericson Marinho (Desembargador convocado do TJ/SP), Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior (Presidente) e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 15 de setembro de 2015 (Data do Julgamento)

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 23.271 - SC
(2006/0268445-7)**

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
AGRAVANTE : PAULO ROBERTO DOS SANTOS ASSUNÇÃO
ADVOGADO : ANDRÉA CAROLINA CUNHA
AGRAVADO : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR : FRANCISCO GUILHERME LASKE E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por Paulo Roberto dos Santos Assunção em face da decisão monocrática de fls. 199/203, por meio da qual foi negado seguimento ao recurso ordinário.

Em suas razões, o recorrente sustenta a possibilidade de apreciação do pleito pelo Poder Judiciário, diante da ocorrência de flagrante ilegalidade da questão n. 45 da prova objetiva da primeira etapa do concurso e da questão n. 29 da prova objetiva do curso de formação (segunda etapa), em virtude da ausência de previsão de seus conteúdos nos respectivos programas.

Defende a desnecessidade de dilação probatória na hipótese, por se tratar de questão eminentemente de direito, cujos documentos juntados constituem provas pré-constituídas *capazes de caracterizar o direito do Agravante como líquido e certo*.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 23.271 - SC
(2006/0268445-7)**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

A decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos. Vejamos:

Trata-se de recurso ordinário em mandado de segurança interposto por PAULO ROBERTO DOS SANTOS ASSUNÇÃO, com fundamento no art. 105, II, "b", da Constituição Federal, em face de acórdão denegatório proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, assim ementado (fl. 140):

MANDADO DE SEGURANÇA - CONCURSO PÚBLICO - AUDITOR INTERNO DO PODER EXECUTIVO DO ESTADO DE SANTA CATARINA - DISCUSSÃO DOS CRITÉRIOS ADOTADOS PELA BANCA EXAMINADORA - IMPOSSIBILIDADE.

Em se tratando de concurso público, a análise realizada pelo Poder Judiciário se limita à ocorrência de ilegalidade e/ou descumprimento das regras contidas no Edital.

No caso em tela, objetivando o impetrante a discussão dos critérios adotados pela banca examinadora para correção da prova, a denegação da ordem é medida que se impõe.

Adoto como relatório o contexto delineado pelo acórdão recorrido, in verbis (fl. 141):

Paulo Roberto dos Santos Assunção impetrou mandado de segurança contra ato do Exmos. Srs. Secretário de Estado da Fazenda Pública, Secretário de Estado da Administração e Sr. Presidente da Fundação de Estudos e Pesquisas Sócio-Econômicos - FEPESSE afirmando que foi aprovado no concurso para preenchimento de cargo de Auditor Interno do Poder Executivo do Estado de Santa Catarina (Edital SE F/S EA n. 001/2005), o qual se constituiu de duas etapas. Na primeira, foi aplicada uma prova objetiva, sendo 20 (vinte) questões de conhecimentos gerais e 80 (oitenta) de conhecimentos específicos, tendo, nesta fase, classificado-se em 36º lugar (Portaria SEF/SEA n. 233/2005 - fls. 29). A segunda etapa, referente ao curso de formação, encerrou-se com a realização pelos participantes de um teste contendo 50 questões, pelo qual o impetrante ficou na 46ª classificação, em que pese o resultado final ainda não ter sido homologado.

Assinalou que logo após a efetivação da primeira etapa do certame deu-se conta que o assunto abordado na questão n. 45 não se encontrava previsto no programa presente no anexo II do Edital e, em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

relação à segunda etapa, teria sido também descumprido o instrumento, uma vez que a ementa das disciplinas que seriam cobradas no exame final não foi entregue no primeiro dia do curso, mas sim, somente durante a primeira semana, tendo sido, inclusive, publicadas no site da FEPESE duas erratas e a matéria versada na questão n. 29 não foi exigida na ementa citada.

Informou, ainda, que contra essa última alegação apresentou recurso administrativo, tendo sido o mesmo julgado improcedente [...].

O acórdão recorrido denegou a segurança ao entendimento de que, em se tratando de concurso público, a análise do Judiciário se limita à ocorrência de ilegalidade e/ou descumprimento das regras contidas no Edital. No caso em tela, objetiva o impetrante a discussão dos critérios adotados pela banca examinadora para correção da prova, o que é vedado (fl. 142). Consignou o aresto, ainda, que o impetrante teria deixado de apresentar recurso contra a questão 45 da prova objetiva no prazo previsto no edital. Dispôs, ainda, que, no que tange à questão n. 29, do mesmo modo, não se verifica qualquer irregularidade, considerando que a alteração promovida via Emenda Constitucional em um dos dispositivos previstos na ementa das disciplinas é passível de ser exigida do candidato (fl. 144).

No recurso ordinário, o recorrente reafirma as razões da impetração, ao tempo em que alega que não pretende discutir os critérios adotados pela banca para a correção das provas, mas tão somente demonstrar a ocorrência de ilegalidade pela ausência de previsão do conteúdo das questões suscitadas nas ementas do programa de edital e nas ementas do programa do curso de formação.

Contrarrazões às fls. 209/219.

Parecer do Ministério Público Federal, pelo desprovimento do recurso, às fls. 228/230.

É o relatório.

DECIDO.

Esta Corte Superior assentou o entendimento de que a análise do Poder Judiciário, em matéria de concurso público, restringe-se ao exame da legalidade e vinculação às disposições editalícias, não podendo reexaminar critérios usados pelo examinador na formulação de questões, correção e atribuição das notas em provas de concurso público, salvo flagrante ilegalidade, inócua no presente caso.

Ilustrativamente:

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE ENTRE AS TESES CONFRONTADAS. CONCURSO PÚBLICO. REEXAME DE CRITÉRIOS UTILIZADOS PELA BANCA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EXAMINADORA. INEXISTÊNCIA DE DECISÕES CONFLITANTES.

1.- A aferição da ocorrência ou não dos vícios elencados no artigo 535 do CPC depende da apreciação das premissas fáticas do caso concreto, o que impede a sua comparação com outros julgados.

2.- Segundo a jurisprudência deste Tribunal, em matéria de concurso público, o Poder Judiciário deve limitar-se ao exame de legalidade das normas do edital e dos atos praticados pela comissão examinadora, não analisando a formulação das questões objetivas, salvo quando existir flagrante ilegalidade ou inobservância das regras do certame.

3.- O precedente colacionado, ao invés de infirmar esse entendimento, o corrobora, na medida em que ressalta a excepcionalidade da intervenção judicial.

4.- Agravo Regimental improvido.

(AgRg nos EAREsp 130.247/MS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/05/2013, DJe 29/05/2013)

RECURSO ESPECIAL. CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DO CARGO DE DELEGADO DE POLÍCIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS. POSSIBILIDADE DE ANULAÇÃO PELO PODER JUDICIÁRIO DE QUESTÃO OBJETIVA MACULADA COM VÍCIO DE ILEGALIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE SUPERIOR DE JUSTIÇA. O TRIBUNAL DE ORIGEM, AMPARADO NO CONTEXTO FÁTICO E PROBATÓRIO DOS AUTOS, CONCLUIU NÃO HAVER ILEGALIDADE NA ELABORAÇÃO DAS QUESTÕES OBJETIVAS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Firmou-se no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que, em regra, não compete ao Poder Judiciário apreciar critérios na formulação e correção das provas, tendo em vista que, em respeito ao princípio da separação de poderes consagrado na Constituição Federal, é da banca examinadora desses certames a responsabilidade pelo seu exame (EResp. 338.055/DF, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, DJU 15.12.2003).

2. Excepcionalmente, contudo, havendo flagrante ilegalidade de questão objetiva de prova de concurso público, bem como ausência de observância às regras previstas no edital, tem-se admitido sua anulação pelo Judiciário por ofensa ao princípio da legalidade e da vinculação ao edital.

3. In casu, o Tribunal de origem, ao analisar as questões objetivas impugnadas, entendeu não ter havido ilegalidade na sua elaboração.

4. Da existência dos erros formais de digitação em algumas palavras não decorre necessariamente a nulidade das questões



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

com a consequente atribuição dos pontos respectivos, uma vez que tais enganos de digitação são incapazes de dificultar a compreensão das questões, não tendo causado nenhum prejuízo ao candidato.

5. Agravo Regimental desprovido.

(AgRg no REsp 1472506/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/12/2014, DJe 19/12/2014)

ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO PARA A MAGISTRATURA. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. DIREITO AUTORAL. MATÉRIA RELACIONADA AOS DIREITOS DA PERSONALIDADE E DA PROPRIEDADE, AMBOS CONSAGRADOS NO DIREITO CIVIL. SEGURANÇA DENEGADA.

1. O Superior Tribunal de Justiça firmou jurisprudência no sentido de que o exame dos atos da banca examinadora e das normas do edital de concurso público pelo Judiciário restringe-se aos aspectos da legalidade e da vinculação ao edital (Precedentes).

2. Embora regulados em legislação específica (Lei 9.610/98), os direitos autorais decorrem, em seus aspectos moral e patrimonial, respectivamente, dos direitos da personalidade e da propriedade, ambos consagrados no Direito Civil.

3. Se o edital prevê expressamente conhecimentos acerca dos direitos da personalidade e da propriedade, é possível ao examinador formular questões relacionadas a direito autoral.

4. Recurso ordinário em mandado de segurança não provido.

(RMS 43.139/DF, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/09/2013, DJe 24/09/2013)

Outrossim, tendo em vista a especificidade técnica do conteúdo programático e das questões impugnadas pelo recorrente, tem-se que o exame mais detalhado da questão trazida no recurso ordinário demanda necessária dilação probatória, tarefa inviável nesta sede, conforme jurisprudência desta Corte.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. REEXAME DE QUESTÕES DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. INCURSÃO NO MÉRITO ADMINISTRATIVO. INADMISSIBILIDADE.

1. Em matéria de concurso público, a competência do Poder Judiciário se limita ao exame da legalidade das normas instituídas no edital e dos atos praticados na realização do concurso, sendo vedado o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

exame dos critérios de formulação de questões, de correção de provas e de atribuição de notas aos candidatos, matérias cuja responsabilidade é da banca examinadora. Precedentes.

2. O exame das questões da prova, a pretexto de rever a sua adequação ao conteúdo programático, é vedado ao Poder Judiciário, pena de incursão no mérito administrativo, podendo, ainda, demandar dilação probatória, tendo em vista a especificidade técnica ou científica do conteúdo programático e da questão em discussão.

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no RMS 32.138/PR, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/11/2010, DJe 17/12/2010)

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso ordinário.

O agravante não apresentou qualquer elemento capaz de alterar a conclusão do julgado, devendo ser mantido o posicionamento firmado na decisão impugnada.

Ante o exposto, voto por negar provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2006/0268445-7

AgRg no
RMS 23.271 / SC

Número Origem: 20060071210

EM MESA

JULGADO: 15/09/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA ELIANE MENEZES DE FARIAS**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : PAULO ROBERTO DOS SANTOS ASSUNÇÃO
ADVOGADO : ANDRÉA CAROLINA CUNHA
T. ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO : SECRETÁRIO DE FAZENDA DO ESTADO DE SANTA CATARINA E
OUTROS
RECORRIDO : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR : FRANCISCO GUILHERME LASKE E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Concurso Público / Edital - Anulação e Correção de Provas / Questões

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : PAULO ROBERTO DOS SANTOS ASSUNÇÃO
ADVOGADO : ANDRÉA CAROLINA CUNHA
AGRAVADO : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR : FRANCISCO GUILHERME LASKE E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP), Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior (Presidente) e Rogério Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.